

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1426250 - MT (2012/0247129-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : IVONE BARBOSA GARCIA DA SILVA
AGRAVANTE : CARMEN IVONE BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE : GERSON CLEMENTINO DA SILVA
AGRAVANTE : GUSTAVO DA SILVA DANTAS
ADVOGADOS : MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM - MT004656
MARCELO SEDLMAYER JORGE E OUTRO(S) -
DF025447
PAULO SÉRGIO MISSASSE - MT007649
AGRAVADO : JAIR JANTORNO JUNIOR
AGRAVADO : MARCUS SID PEREIRA
ADVOGADOS : RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
- DF006811
FABIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA - MT005929
NILTON NUNES GABRIEL E OUTRO(S) - MT004342B
INTERES. : MILTON LOPES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : VALDEVINO FERREIRA DE AMORIM - MT000640
VALENTIN PERON - MT007524

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A ausência de indicação, nas razões de recurso especial, das questões sobre as quais o Tribunal de origem manteve-se omissa, inviabiliza o reconhecimento da violação do art. 535 do CPC/1973, em razão do óbice contido na Súmula 284/STF.

2. Para modificar as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de entender não estar provada a existência de terras indígenas sobre a área objeto do compromisso de compra e venda, bem ainda que os compradores teriam sido adequadamente informados da demarcação da reserva sobre o imóvel, e, por conseguinte, concluir pela inexistência da evicção, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser prescindível a sentença judicial para a configuração da evicção, a qual pode ocorrer, também, por ato de

autoridade administrativa. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.250 - MT (2012/0247129-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : IVONE BARBOSA GARCIA DA SILVA
AGRAVANTE : CARMEN IVONE BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE : GERSON CLEMENTINO DA SILVA
AGRAVANTE : GUSTAVO DA SILVA DANTAS
ADVOGADOS : MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM - MT004656
MARCELO SEDLMAYER JORGE E OUTRO(S) - DF025447
PAULO SÉRGIO MISSASSE - MT007649

AGRAVADO : JAIR JANTORNO JUNIOR
AGRAVADO : MARCUS SID PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) -
DF006811
FABIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA - MT005929
NILTON NUNES GABRIEL E OUTRO(S) - MT004342B

INTERES. : MILTON LOPES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : VALDEVINO FERREIRA DE AMORIM - MT000640
VALENTIN PERON - MT007524

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por Ivone Barbosa Garcia da Silva e Outros contra a decisão monocrática de fls. 1473-1478, da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 918, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL - INADIMPLEMENTO CONTROVERSO - CLÁUSULA RESOLUTÓRIA TÁCITA - NOTIFICAÇÃO PROCEDIDA - PACTO RESCINDIDO - RETORNO AO STATUS QUO ANTE - PERDAS E DANOS - APURAÇÃO POR LIQUIDAÇÃO - PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES NA ORIGEM - AGRAVO RETIDO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO FICTA - AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - RECURSO PROVIDO.

Correta a decisão do juiz singular que entende pela confissão ficta, diante da ausência da parte em audiência de instrução, onde deveria prestar depoimento pessoal e foi previamente intimada, deixando de comparecer na solenidade.

Verificado o inadimplemento contratual do promitente comprador, no tocante ao pagamento de parte do preço ajustado, em razão de parte da área negociada estar dentro de reserva indígena, é possível a rescisão parcial do

compromisso particular de compra e venda de imóvel, notadamente se houve pagamento substancial do preço.
Recurso conhecido e provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 1.019/1.048, e-STJ), os insurgentes alegaram violação aos seguintes dispositivos legais: I) art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca das questões levantadas em sede de embargos de declaração; II) art. 333, I, do CPC/1973, por não haver provas da existência de área indígena sobreposta sobre a área vendida, o que descaracteriza a evicção. Acrescentam, ainda, que os recorridos tiveram ciência da possibilidade das terras serem atingidas, em parte, pela demarcação de reserva indígena; III) arts. 147, 447, 450 e 457 do Código Civil, porquanto inexistente evicção no caso dos autos, pois não houve a perda da propriedade em decorrência de decisão judicial.

Contrarrazões às fls. 393/407, e-STJ.

Em decisão monocrática, este signatário negou provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: i) incidência da Súmula 284/STF quanto à violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto ausente a indicação dos pontos tidos por omissos; ii) modificar as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de entender não estar provada a existência de terras indígenas sobre a área e, que os recorridos foram informados da demarcação do imóvel, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ; iii) inviável o conhecimento da pretensão relativa à evicção, em razão do óbice contido na Súmula 83/STJ.

Irresignados, os insurgentes interpõem agravo interno (fls. 413/428, e-STJ) aduzindo, em síntese: a) apresentou todas as questões às quais não foram debatidas pelo Tribunal de origem, devendo ser reconhecida a violação do art. 535 do CPC/1973; b) inaplicável a Súmula 7/STJ, pois pretende ver reconhecida a afronta ao art. 333 do CPC/1973; c) também não é caso de incidência da Súmula 83/STJ, em razão da existência de diversas decisões do STJ que amparam sua pretensão recursal.

Impugnação às fls. 1.506/1.508, e-STJ.

Pelo despacho de fls. 1514, determinou-se a intimação da parte para o prazo de 10 dias se manifestarem acerca da Ação Cível Ordinária n. 2.224/DF em tramite perante o STF, relativa à demarcação administrativa da Terra Indígena Kayabi, à qual poderia influir no resultado da presente demanda.

Apenas a parte agravada se manifestou conforme petição de fls.

Superior Tribunal de Justiça

1527-1546 aduzindo ser "fato incontroverso a existência da Terra Indígena Kayabi, restando inclusive homologada por decreto presidencial, não tendo a Ação Cível Originária o condão de impedir o prosseguimento do curso processual do recurso especial em tela".

Requerida tutela provisória cautelar pela petição de fls. 1546-1561, foi indeferida pela decisão de fls. 1601-1603.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.250 - MT (2012/0247129-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A ausência de indicação, nas razões de recurso especial, das questões sobre as quais o Tribunal de origem manteve-se omissa, inviabiliza o reconhecimento da violação do art. 535 do CPC/1973, em razão do óbice contido na Súmula 284/STF.

2. Para modificar as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de entender não estar provada a existência de terras indígenas sobre a área objeto do compromisso de compra e venda, bem ainda que os compradores teriam sido adequadamente informados da demarcação da reserva sobre o imóvel, e, por conseguinte, concluir pela inexistência da evicção, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser prescindível a sentença judicial para a configuração da evicção, a qual pode ocorrer, também, por ato de autoridade administrativa. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, da atenta leitura das razões do recurso especial, verifica-se que os agravantes, quando da alegação de afronta ao art. 535 do CPC/1973, não especificaram quais teses, suscitadas em embargos de declaração, foram omitidas pela Corte de origem.

Com efeito, os insurgentes afirmam, na petição de agravo, que nas páginas 1.023 e 1.024 (e-STJ) do apelo especial, indicariam expressamente as apontadas omissões no acórdão *a quo*.

Ocorre que nas aludidas páginas, consta, além da colação de precedentes do STJ no sentido de reconhecer a violação do art. 535 do CPC/1973, o que se transcreve a seguir:

Permissa Venia, o Acórdão atacado violou lei federal, qual seja Lei nº 5.869, de 11/01/73 (Código de Processo Civil) notadamente o art. 535, incisos I e II, considerando que os Recorrentes interpuseram Embargos de Declaração, ofertando nos mesmos o "prequestionamento" com fundamento no verbete n.º 98 da Súmula do STJ, para eventual interposição de Recurso Especial, sendo lacônico o Acórdão, limitando-se a declarar que o Acórdão não contém omissões, contradições ou obscuridades, sobressaindo nos Embargos apenas o efeito prequestionador, atentando destarte o mesmo as normas legais referidas como já decidiu este Tribunal e o STF nos seguintes arestos: [...]

Em sendo assim, não merece reforma o julgado agravado, mantendo-se incólume a incidência da Súmula 284/STF quanto ao ponto, conforme entendimento pacífico desta Corte acerca da questão.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL FINANCIADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissor, contraditório ou obscuro.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.305.102/SP, Terceira Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

2. No tocante à insurgência relativa à contrariedade ao art. 333, I, do CPC/1973, sustentam os agravantes não haver provas da existência de área indígena sobreposta sobre a área vendida, o que descaracteriza a evicção. Acrescentam, ainda, que os agravados tiveram ciência da possibilidade das terras serem atingidas, em parte, pela demarcação de reserva indígena.

Acerca da controvérsia, o Tribunal local se pronunciou nos seguintes termos:

[...]

Convém ressaltar, que de acordo com os estudos, levantamentos e

pesquisas aportados nos autos, constatou-se que p arte da propriedade objeto do litígio está inserida na Terra Indígena Kayabi, já que, aproximadamente 90% (noventa por cento) da delimitação da matrícula 12.574, está inserida na, Terra Indígena, conforme se constata da Certidão de Localização n' 583, expedida pela Secretaria Estadual de Meio ambiente - SEMA/MT, bem como dos mapas e fotos constante das tis. 360 e 361.

Evidencia-se ainda que aludidas terras indígenas vem sendo ocupadas desde a década de 1940 pelos Índios Kayabi, conforme bem retratado no Parecer que instrui o processo de desapropriação em trâmite junto à Justiça Federal.

Outrossim, percebe-se ainda, que do contrato celebrado entre as partes, em momento algum os Apelados informam aos Apelantes a existência da Portaria Governamental expedida pelo Governo Federal declarando um dos lotes vendidos como integrante da Terra Indígena, conforme se constata do Ato Ministerial da Justiça - Gabinete do Ministro (fls. 196 a 199).

Não bastasse isso, a referida Portaria Governamental foi emitida em 02 de outubro de 2002, e o Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra celebrado entre as partes se deu em 27 de maio de 2003, dessa forma, os Apelados tinham a obrigação legal de, expressamente, informar e fazer consignar no contrato celebrado a emissão da referida Portaria que criou a Reserva Indígena, uma vez que aludido Ato Governamental se deu: 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias antes da celebração do contrato.

Nesse contexto, modificar as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de entender não estar provada a existência de terras indígenas sobre a área e, que os recorridos foram informados da demarcação do imóvel, e, por conseguinte, concluir pela inexistência da evicção, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EVICÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OFENSA AOS ARTS. 130, 131, I, e 332, DO CPC/1973 E 5º, LV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AFRONTA AOS ARTS. 70, I e III, e 456 DO CPC. NÃO REFUTAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

[...]

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

[...]

8. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no AREsp 443.710/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EVICÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 473.159/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 14/10/2014)

3. Com relação à ofensa aos arts. 147, 447, 450 e 457 do Código Civil, entendem os recorrentes não haver evicção, pois não houve a perda da propriedade em decorrência de decisão judicial.

Sobre o tema, colaciona-se os seguintes trechos do acórdão recorrido, *in verbis*:

[...]

Em razão de tudo disso, os Apelantes em 28 de outubro de 2005 procederem à notificação dos Apelados (fls. 194 e 195), para que restasse caracterizado o dolo e a evicção dos mesmos sobre parte da área rural vendida, bem como justificando as razões pelo não pagamento do remanescente do preço ajustado, já que a Gleba objeto da Portaria Governamental possui 1.565,58, hectares, o que representa cerca de 21% (vinte e um por cento) da integralidade do imóvel adquirido pelos Apelantes, que possuía, inicialmente, 7.406,89 hectares, restando, após o decote da área de reserva, com apenas 5.841,31 hectares dos lotes primitivamente adquiridos. Conclui-se, dessa forma, que os Apelados ocultaram dos Superior Tribunal de Justiça Apelantes fatos relevantes, e que sem sombra de dúvidas, não poderiam se omitir, já que a titularidade não mais lhes pertencia, em virtude da Portaria Governamental que criou a área indígena KAYABI.

[...]

Portanto, ao contrário do 'que concluiu a julgadora *a quo*, não é necessária sentença para caracterizar a perda do direito pelo Adquirente, fazendo incidir a evicção de direito.

[...]

Convém destacar que a evicção é uma espécie de garantia que recai sobre o Alienante e decorre do princípio de que o Vendedor é obrigado não só a entregar ao Adquirente a coisa alienada, como também a garantir-lhe o uso e gozo. Se o Adquirente perdê-la, total ou parcialmente, por força de autoridade legal e com base em causa preexistente ao contrato, ocorre a Evicção.

Assim sendo, caracterizado o dolo dos Apelados na alienação de parte da área negociada, convertida pela União em Terra Indígena em data anterior a realização do Negócio Jurídico, aliado ao fato de que os Apelantes adimpliram grande parte do contrato realizado, tenho como injusta a Rescisão Integral. do contrato celebrado entre as partes, uma vez que os Apelantes almejam a adequação do mesmo, para que seja reconhecida a invalidade parcial do negócio celebrado, reduzindo proporcionalmente da obrigação a parte da área indevidamente alienada, realizando-se o abatimento proporcional do preço equivalente à matrícula 12574, do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alta Floresta/MT,

pertencente à RESERVA KAYABI.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser prescindível a sentença judicial para a configuração da evicção, a qual pode ocorrer, também, por ato de autoridade administrativa.

Precedentes:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXERCÍCIO DOS DIREITOS ADVINDOS DA EVICÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

[...]

2. A evicção consiste na perda parcial ou integral do bem, via de regra, em virtude de decisão judicial que atribui o uso, a posse ou a propriedade a outrem, em decorrência de motivo jurídico anterior ao contrato de aquisição, podendo ocorrer, ainda, em virtude de ato administrativo do qual também decorra a privação da coisa. Precedentes.

[...]

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1332112/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 17/04/2013)

1. Veda-se a arguição per saltum de matérias sob pretexto de prequestionamento. O chamado "pós-questionamento" encontra óbice na jurisprudência desta Corte Superior, conforme entendimento desta Egrégia 4ª Turma (REsp 404.113/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgado em 16/03/2004, DJ 01/07/2004 p. 201).

2. Segundo precedentes da 2ª Turma deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema aquisição veículos importados ilegalmente com consequente pena de perdimento pela Receita Federal, firmou-se o entendimento de que o adquirente, uma vez não se cercando das cautelas de praxe no momento da compra entre particulares, assume o risco pela irregular importação e tem, em razão disso, a boa-fé afastada. (REsp n. 436.342/SC, rel. Ministra Eliana Calmon; REsp n. 587.615-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha).

3. Todavia, se reveste de boa-fé o adquirente de veículo importado que ignorando a litigiosidade do bem, vez que os documentos públicos nada registravam, paga preço de mercado ante a omissão do vendedor no momento do negócio jurídico.

4. O direito de demandar pela evicção não supõe, necessariamente, a perda da coisa por sentença judicial. A autoridade administrativa aduaneira, que decretou o perdimento do bem, em razão da ilegal circulação de veículo importado no país, equipara-se a autoridade policial para fins do exercício da evicção, porquanto exerce o mesmo poder de apreensão.

5. Recurso especial conhecido em parte, e nessa extensão, não provido.

(REsp 1047882/RJ, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EVICÇÃO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

"Para exercício do direito que da evicção resulta ao adquirente, não é exigível prévia sentença judicial, bastando que fique ele privado do bem por ato de autoridade administrativa". (REsp 19.391/SP e 129.427/MG) Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1165931/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009)

Assim, inviável o acolhimento da pretensão recursal, porquanto o entendimento da Corte estadual encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ, também aplicável aos recursos interpostos com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 282 DO STF. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

[...] 2. Logo, o acórdão de origem encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, sendo inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula nº 83 do STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência aqui dominante.

[...] 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1415804/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016)

4. Por fim, ressalta-se que até o momento não restou anulado ou reconsiderado o decreto presidencial que demarcou as terras indígenas, motivo pelo qual não houve qualquer alteração fática capaz de influenciar no julgamento deste feito, sendo ademais, inviável a suspensão da tramitação processual por período desarrazoado, notadamente quando a própria parte agravante sequer se manifestou acerca da tramitação da ação cível originária em trâmite prante o STF.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.426.250 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0247129-6

Número de Origem:

696772012 492172010 257932012 2062006 21426620068110007 192178320108110000

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVONE BARBOSA GARCIA DA SILVA

RECORRENTE : CARMEN IVONE BARBOSA DA SILVA

RECORRENTE : GERSON CLEMENTINO DA SILVA

RECORRENTE : GUSTAVO DA SILVA DANTAS

ADVOGADOS : MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM - MT004656

MARCELO SEDLMAYER JORGE E OUTRO(S) - DF025447

PAULO SÉRGIO MISSASSE - MT007649

RECORRIDO : JAIR JANTORNO JUNIOR

RECORRIDO : MARCUS SID PEREIRA

ADVOGADOS : RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322

ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) - DF006811

FABIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA - MT005929

NILTON NUNES GABRIEL E OUTRO(S) - MT004342B

INTERES. : MILTON LOPES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS : VALDEVINO FERREIRA DE AMORIM - MT000640

VALENTIN PERON - MT007524

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVONE BARBOSA GARCIA DA SILVA

AGRAVANTE : CARMEN IVONE BARBOSA DA SILVA

AGRAVANTE : GERSON CLEMENTINO DA SILVA

AGRAVANTE : GUSTAVO DA SILVA DANTAS
ADVOGADOS : MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM - MT004656
MARCELO SEDLMAYER JORGE E OUTRO(S) - DF025447
PAULO SÉRGIO MISSASSE - MT007649
AGRAVADO : JAIR JANTORNO JUNIOR
AGRAVADO : MARCUS SID PEREIRA
ADVOGADOS : RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) - DF006811
FABIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA - MT005929
NILTON NUNES GABRIEL E OUTRO(S) - MT004342B
INTERES. : MILTON LOPES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : VALDEVINO FERREIRA DE AMORIM - MT000640
VALENTIN PERON - MT007524

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020